

**Não pode haver demissão com base no item I do art. 207 do Estatuto dos Funcionários, se não a precede condenação criminal.**

## REFERÊNCIA:

E.F., art. 207, I  
COLEPE, proc. 652/70

## FONTE:

E.F. (L. 1.711, 28-10-52)

Art. 207, I (ver transcrição referente à formulação nº 195).

COLEPE, proc. 652/70

*Inquérito administrativo. Inteligência dos artigos 195, itens II e IV, 200, 205 e 207, itens I, VIII e X, da Lei nº 1.711, de 1952.*

## PARECER

Propõe o Ministério dos Transportes a demissão qualificada de 3 (três) funcionários do respectivo Quadro Extinto — Parte V (Viação Férrea Federal Leste Brasileiro) —, como incursos nos artigos 207, VIII, e 209 da Lei nº 1.711/52, “por se haverem apropriado e vendido material pertencente à Estrada”.

2. O inquérito administrativo, aberto em 10-3-1969 (fls. 255) e concluído, após prorrogação de prazo, em 6-6-1969 (fls. 353 e 371/6), não exhibe vício suscetível de induzir nulidade.

3. Quanto aos ilícitos apurados, assim estão descritos no relatório da c.i., (fls. 353 e segs.):

“... em data de 21-5-66, a polícia da cidade de Alagoinhas, juntamente com alguns componentes da Polícia

Ferrovária, efetuaram a apreensão de dois caminhões contendo, entre as suas cargas de cocos e torta de cacau, sacaria com materiais de diversas qualidades, destinados ao Estado de São Paulo. No interrogatório efetuado pelo Delegado da referida cidade, Capitão Heráclito, ficou constatado que os materiais apreendidos pertenciam a esta Ferrovia e à Petrobrás; sendo que esses materiais foram furtados por uma bem organizada quadrilha composta, inclusive, por servidores da Leste Brasileiro.

Na diligência inicial, efetuada pela polícia local, deram-se as prisões dos receptores P.A.F. e J.L.S. e, como agentes do furto, M.B.S., J.R.I. e R.O.R.

Durante o interrogatório a que foram submetidos os receptores, estes acusaram os ferroviários já qualificados como agentes do furto, incluindo o nome do Sr. M.S.R.

Consoante as peças constantes do presente inquérito, concluímos pelo seguinte:

a) o Sr. M. S. R., do grupo, foi o mais inteligente, pois, na ocasião das prisões na cidade de Alagoinhas, o servidor em lide refugiou-se em Salvador, onde permaneceu por uns seis dias em companhia de seu irmão (advogado), naturalmente recebendo instruções para a sua defesa. Mas não foi muito feliz no seu intento, visto como em Alagoinhas já se encontrava preso o Sr. M.B.S., seu companheiro de negociatas, prestando declarações comprometedoras;

b) o Sr. J.R.I. declarou nada saber informar a respeito tendo, entretanto, prestado depoimento na Delegacia de Polícia, onde assumiu inteira responsabilidade no furto, alegando no inquérito administrativo que tais declarações foram extraídas mediante coação das autoridades policiais, em virtude de ter permanecido preso por 48 horas, o que, sobremaneira, não convenceu o pensamento desta comissão, pois quando o servidor em apreço foi à Delegacia, na ocasião em que prestou seu depoimento, fazia-se acompanhar de dois bacharéis: T.C. e E.B.P. Como então poderia haver coação?

c) o Sr. R.O.R., apesar de ser culpado, conforme se pode observar à fl. 107 v., onde fez declarações de que vinha vendendo materiais desta Viação, quando inquirido por esta comissão, procurou negar tudo aquilo que já alegara, incorrendo, assim, várias vezes, em contradição.

Definida a situação de cada um dos acusados, concluímos:

a) M.S.R., Mecânico de Máquinas, nível 9, cometeu a infração prevista no art. 195, item II, passível da penalidade prevista no art. 205, todos do Estatuto dos Funcionários;

b) R.O.R., Fundidor, nível 8, cometeu a infração que dispõe o art. 195, item II, passível da penalidade disposta no art. 205, todos do Estatuto dos Funcionários;

c) J.R.I., Eletricista Enrolador, nível 8, infringiu o disposto no art. 195, item II, sujeito à penalidade prevista no art. 205, todos do Estatuto dos Funcionários”.

4. A excelsa Consultoria-Geral da República, através do Parecer nº H-879, in D.O. de 23-10-1969, p. 9.106, firmou o entendimento de que

“a matéria de prova em inquérito administrativo é da competência das Comissões de Inquérito.”

5. Resta-nos, assim, corrigir, se for o caso, o enquadramento legal da infração.

6. O parecer de fls. 380/6, em que se baseou o julgamento da autoridade instauradora, conclui:

“Uma palavra, afinal, sobre o enquadramento das faltas. Nesse passo, o Relatório da Comissão é incongruente. Se ela reconhece que os acusados subtraíram bens da Estrada para vendê-los a terceiros, a falta não será de mera infração do art. 195, inciso II, do E.F.P.C.U.; nem a pena cabível será a do art. 205. Terá ocorrido, sim, crime contra a Administração Pública (peculato — art. 312 do Código Penal), falta para a qual especificamente se prevê, no art. 207, inciso I, do citado Estatuto, a pena de demissão”.

7. No órgão de pessoal do Ministério, o Procurador Joel Devilart dos Santos assim se pronunciou (fls. 6/7 do apenso):

“O Serviço Jurídico daquela estrada de ferro entendeu tratar-se de crime contra a Administração Pública (peculato — art. 312 do Código Penal).

Já a R.F.F.S.A. acha que a demissão deve basear-se no item VIII do art. 207 da Lei nº 1.711/52.

Estou acorde com as judiciosas ponderações feitas pela Leste Brasileiro às fls. 380 *usque* 386, inclusive no que concerne à capitulação, apenas discordando da demissão

*tout court*. Segundo entendo, há que aguardar-se o pronunciamento do Poder Judiciário.

.....  
 Convém, nesse passo, fazer algumas considerações para justificar a minha discordância com o Parecer nº 292/PRFJ/69, quando sugere aplicação da pena com base no item VIII do art. 207 da Lei nº 1.711/52.

De fato, o ato praticado pelos servidores em questão é perfeitamente adequado ao delito previsto no § 1º do art. 312 do Código Penal. Não assim no que concerne ao item VIII do art. 207 do Estatuto.

Com efeito, o item em apreço, segundo penso, regula delito de caráter culposo, pois não faria sentido o legislador inserir dois dispositivos diferentes para regular fatos iguais, já que aquele outro, de caráter doloso, está inscrito no item I do precitado art. 207 estatutário.

Ora, se houve furto, ele é doloso, pois que não há furto culposo, a menos que seja praticado por terceiro (peculato culposo — § 2º, art. 312). Se é assim, não há por que aplicar penalidade com base naquele item VIII.”

8. Isto posto, sou de parecer:

a) que, efetivamente, não têm a menor aplicação à espécie os dispositivos estatutários referidos pela c.i. (arts. 195, II, e 205), vez que a retirada de objeto da repartição, apenada com simples suspensão, é somente aquela em que se evidencie o *animus restituendi*;

b) que o item I do art. 207 do E.F. é, igualmente, impertinente, face ao entendimento pacífico de que a Administração não pode demitir servidor pela prática, apenas, de crime: ou o fato configura, também, ilícito disciplinar gravíssimo e a demissão decorrerá da prática desse ilícito, ou configura unicamente crime — e a Administração reservar-se-á para declarar, oportunamente, a perda do cargo, como decorrência da pena acessória de perda da função pública;

c) que, *in casu*, os fatos apurados caracterizam, simultaneamente, crime e ilícito disciplinar, não havendo, por conseguinte, o menor fundamento para a tese de que se deva sobrestar o processo disciplinar, à espera do julgado criminal.

9. A única dúvida que pode ocorrer é quanto ao exato enquadramento dos fatos nas normas do C.P. e do E.F. Teria havido, efetivamente, crime de *peculato* e falta disciplinar de *dilapi-*

*ção do patrimônio nacional* ou crime de *furto* e a falta disciplinar consistente em *valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função?*

10. A jurisprudência pacífica do Egrégio Supremo Tribunal Federal, compendiada na Súmula 517, estabelece que “as sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal quando a União intervém como assistente ou oponente.”

11. Embora haja quem defina a Rede Ferroviária Federal S.A. como empresa pública, vez que não há notícia de que, do respectivo capital, participem particulares, o que tem prevalecido é a conceituação daquela empresa como sociedade de economia mista, cujo patrimônio, juridicamente, não se confunde com o da União.

12. Poder-se-ia definir como dilapidação do Patrimônio Nacional, ainda que *lato sensu*, a dilapidação do patrimônio de uma sociedade de economia mista?

13. Na dúvida, creio que melhor será estribarem-se os atos demissórios nos arts. 195, IV, 207, X, e 209 do Estatuto dos Funcionários.

Brasília, 31 de março de 1970. — *Alcindo Noletto Rodrigues*, Assistente Jurídico.

De acordo. Não tenho dúvida que o patrimônio da R.F.F.S.A. é nacional como o próprio nome indica (Rede Ferroviária Federal S.A.). Embora seja considerada sociedade de economia mista, a receita da RFFSA ou provém da União ou de recolhimento de passagens e fretes em face de lei. Entretanto, face à eventual dúvida apontada, concordo com o enquadramento das penas no art. 195, IV, do E.F.

Brasília, 31 de março de 1970. — *Alberto da Cruz Bonfim*, Ass. Jur., Chefe da Seção do Regime Disciplinar.

De acordo. A consideração do Senhor Diretor.

Brasília, em 3 de abril de 1970. — *Myriam Sampaio Lofrano*, Chefe do S.R.L.F.

De acordo. Submeto à consideração do Senhor Diretor-Geral, com projetos de Exposição de Motivos e de decreto.

Brasília, em 3 de abril de 1970. — *Waldyr dos Santos*, Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.